



PROCESSO : 54.681-0/2021
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
GESTOR : ANTÔNIO DOMINGOS RUFATTO
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 5.144/2023

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. ALEGAÇÕES FINAIS. RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO PARECER Nº 4.285/2023. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, APLICAÇÃO DE MULTAS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS RESPONSÁVEIS, COM REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **tomada de contas ordinária**, resultante de conversão de representação de natureza interna, instaurada para apurar irregularidades nos preços praticados no serviço de transporte escolar terceirizado na Prefeitura Municipal de Paranaíta.
2. A equipe técnica, considerando os critérios de materialidade, relevância e criticidade dos riscos, analisou as licitações realizadas pelo órgão em 2018 e 2019 (Pregões Presenciais n. 04/2018, 04/2019 e 62/2019) e os contratos decorrentes dos



certames, bem como as despesas efetuadas pela prefeitura na execução dos serviços de transporte escolar municipal.

3. Inicialmente, oportunizou-se a apresentação de manifestação prévia ao Sr. Antônio Domingo Rufatto, ex-Prefeito Municipal de Paranaíta, à Sra. Jacqueline A. Fernandes Rosa, servidora responsável por realizar a pesquisa de preços dos Pregões Presenciais n. 04/2019 e 62/2019, bem assim, às empresas contratadas Dois Irmãos Transportes LTDA. - ME, Rosalina Nissola Sartori – ME. e Transporte Escolar São Pedro LTDA. ME. As manifestações prévias foram apresentadas desse modo:

4.

RESPONSÁVEL INDICADO NO RELATÓRIO TÉCNICO	FUNÇÃO	DOC. DIGITAL
Antônio Domingos Rufatto	Ex-prefeito	175856/2021 e 181357/2021
Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa	Servidora orçamentista	175291/2021 e 181614/2021
Rosalina Nissola Sartori - ME	Contratada	177506/2021
Dois Irmãos Transportes Ltda ME	Contratada	599/2022
Transporte Escolar São Pedro Ltda ME	Contratada	Não apresentou

5. Diante das constatações preliminares e das manifestações prévias apresentadas, a unidade instrutiva elaborou o **relatório técnico preliminar**¹ em que sugeriu os seguintes encaminhamentos (grifos originais):

7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Do resultado desta análise técnica e após apreciação da manifestação prévia dos responsáveis, verificou-se a ocorrência de irregularidades na contratação de serviços de transporte escolar firmados pela Prefeitura Municipal de Paranaíta, como sobrepreço e superfaturamento, decorrente das contratações e dos pagamentos referentes aos Pregões Presenciais

¹ Doc. 266468/2021.



04/2018, 04/2019 e 62/2019, Contrato 12/2018, 13/2018, 14/2018, 13/2019, 14/2019, 15/2019 e 77/2019.

Com base em tudo que foi aqui exposto, sugere-se a adoção das seguintes propostas de encaminhamentos:

a) Seja realizado o julgamento da admissibilidade pelo Relator, na forma prevista no artigo 89, inciso IV, da Resolução Normativa n.º 14/2007 TCE-MT.

b) **Conversão desta Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas Ordinária**, conforme Relatório Técnico, pela ocorrência de atos que causaram danos ao erário por superfaturamento nos serviços de transporte escolar terceirizados no valor total de **R\$ 1.564.274,45** (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 149-A da Resolução Normativa n.º 14/2007 do TCE-MT.

c) **Citação dos responsáveis** pelas irregularidades para que, querendo, exerçam o direito da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal e §1º do art. 227 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT:

Achado 01. Sobrepreço no montante de R\$ 1.698.465,40, nos Pregões Presenciais 04/2018, 04/2019 e 62/2019 e nos contratos decorrentes.

GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado –sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

Responsável 1: Antônio Domingo Rufatto– Ex-prefeito municipal de Paranaíba

Responsável 2: Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa – servidora pública.

Achado 2. Superfaturamento no montante de R\$ 1.564.274,45 nos pagamentos de serviço de transporte escolar rural terceirizado entre 2018 e 2019 pela Prefeitura Municipal de Paranaíba

JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

Responsável 1. Antônio Domingo Rufatto– Ex-prefeito municipal de Paranaíba

Responsável 2. Jacqueline A. Fernandes Rosa – servidora pública

Responsável 3. Empresa Dois Irmãos Transportes Ltda. - ME

Responsável 4. Empresa Rosalina Nissola Sartori - ME

Responsável 5. Empresa Transporte Escolar São Pedro Ltda. ME.



6. Convertidos os autos em tomada de contas ordinária mediante decisão monocrática² do Conselheiro Relator e devidamente citados os agentes indicados como responsáveis pelas irregularidades, foram apresentadas as manifestações defensivas da seguinte forma:

RESPONSÁVEL INDICADO NO RELATÓRIO TÉCNICO	FUNÇÃO	DOC. DIGITAL
Antônio Domingos Rufatto	Ex-prefeito	132843/2022
Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa	Servidora orçamentista	106769/2022 e 107280/2022
Rosalina Nissola Sartori - ME	Contratada	130947/2022 e 130839/2022
Dois Irmãos Transportes Ltda ME	Contratada	169731/2022
Transporte Escolar São Pedro Ltda ME	Contratada	169729/2022

7. Em análise das manifestações defensivas, a unidade instrutiva emitiu **relatório técnico conclusivo**³ por meio do qual opinou pelo julgamento pela irregularidade das contas apresentadas pelos gestores, Sr. Antônio Domingo Rufatto, ex-prefeito, e Sra. Jacqueline A. Fernandes Rosa, servidora do Departamento de Licitações, com a manutenção dos apontamentos preliminarmente apontados e imputação de débito aos responsáveis deste modo:

² Doc. 15255/2022.

³ Doc. 213669/2023.



Quadro 35 – Responsáveis solidários com o Sr. Antônio Domingo Rufatto

Responsáveis	Competência	Superfaturamento	TOTAL SOLIDÁRIO
Antônio Domingo Rufatto e Dois Irmãos Transportes Ltda. - ME	2018	R\$ 214.081,72	R\$ 488.173,93
	2019*	R\$ 274.092,21	
Antônio Domingo Rufatto e Rosalina Nissola Sartori - ME.	2018	R\$ 464.482,30	R\$ 866.116,06
	2019*	R\$ 401.633,76	
Antônio Domingo Rufatto e Transporte Escolar São Pedro Ltda. ME	2018	R\$ 86.697,54	209.984,46
	2019*	R\$ 123.286,92	

Quadro 36 – Responsáveis solidários com a Sra. Jacqueline A. Fernandes Rosa

Responsáveis	Competência	Superfaturamento
Antônio Domingo Rufatto e Dois Irmãos Transportes Ltda. - ME	2019	R\$ 274.092,21
Antônio Domingo Rufatto e Rosalina Nissola Sartori - ME.	2019	R\$ 401.633,76
Antônio Domingo Rufatto e Transporte Escolar São Pedro Ltda. ME	2019	R\$ 123.286,92
TOTAL		R\$ 799.012,89

Fonte: Planilha de cálculo do superfaturamento (apêndices G a L)

8. Na sequência, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n. 4285/2023**⁴ sugeriu o julgamento pela irregularidade da presente tomada de contas ordinária, com aplicação de sanção e condenação dos responsáveis ao ressarcimento do erário, com remessa de cópia do processo ao Ministério Público Estadual.

9. Intimados para apresentação de **alegações finais**, os responsáveis atenderam ao chamado tempestivamente da seguinte forma: Srs. **Antônio Domingo Rufatto** e **Jacqueline Aparecida Fernandes Rosa**, conjuntamente, por meio dos docs. 236523/2023 e 236867/2023; empresa **Dois Irmãos Transportes Ltda. – ME** por meio do doc. 237170/2023; empresa **Transporte Escolar São Pedro Ltda. ME** por meio do doc.

⁴ Doc. 221589/2023



237200/2023, e; empresa **Rosalina Nissola Sartori – ME** por meio do doc. 237186/2023.

10. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

11. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Como relatado, os autos retornam especificamente para a análise das alegações finais acerca das irregularidades cuja manutenção foi sugerida pela SECEX ou pelo Ministério Público de Contas. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica, razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão contidas no **Parecer n. 4.285/2023**.

13. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

14. Conforme relatado, as irregularidades tratadas nos presentes dizem respeito a falhas na formação de preços de referência nos Pregões Presenciais n. 04/2018, 04/2019 e 62/2019, que culminaram em sobrepreço (Achado 01 – GB06) e



superfaturamento (Achado 02 – JB02) no montante total de **R\$ 1.564.274,45** (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

15. Houve pontual discordância entre a SECEX e o Ministério Público de Contas quanto à inclusão do ex-Prefeito, Sr. Antônio Domingo Rufatto, no rol de responsabilização de ambos os apontamentos, uma vez que no entendimento ministerial não teria havido participação direta do ex-gestor, tampouco caracterização de conduta dolosa ou decorrente de erro grosseiro de sua parte.

16. Nas **alegações finais** apresentadas conjuntamente pelos agentes públicos **Antônio Domingo Rufatto** (ex-prefeito) e **Jacqueline A. Fernandes Rosa** (servidora lotada no departamento de licitações), os defendentes alegam, em síntese, que para se confirmar a ocorrência da ilicitude, faz-se necessário considerar outros fatores determinantes para além da média saneada, utilizada pela equipe para a detecção de sobrepreço/superfaturamento, como os preços praticados na região onde ocorreu o certame.

17. Citam os votos condutores do acórdão proferido na Representação de Natureza Externa n. 18.815-8/2023 e dos julgamentos proferidos nas Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Sinop dos exercícios de 2013 e 2014.

18. Por fim, afirmam não haver liquidez ou certeza no prejuízo aferido pela SECEX, citando julgamento do poder judiciário, na Apelação Cível n. 46568/2013, da Comarca de Tangará da Serra/MT.

19. As **alegações finais** apresentadas pelas empresas contratadas **Dois Irmãos Transportes Ltda. ME**, **Rosalina Nissola Sartori – ME** e **Transporte Escolar São Pedro Ltda. - ME**, subscritas pelo mesmo advogado, possuem idêntico teor, de modo que serão analisadas conjuntamente. Em síntese, os argumentos trazidos podem ser assim descritos:

a) O município de Paranaíta é de porte pequeno e distante da capital,



não possui posição geográfica e logística favoráveis, o que afeta diretamente no aumento dos custos finais dos produtos;

b) Cada localidade tem suas peculiaridades, devendo ser consideradas todas as nuances daquela região, entre elas a variação de preços entre municípios;

c) O procedimento licitatório está acompanhado de 03 orçamentos válidos, não existindo nos autos elementos que maculem os mesmos, ou seja, eles devem ser considerados;

d) a Equipe Técnica sequer considerou os orçamentos contidos no procedimento licitatório, orçamentos estes que refletem a realidade daquela região, orçamentos estes que não possuem qualquer vício, mácula ou defeito;

e) A simples comparação de preços não é suficiente para demonstrar a ocorrência de superfaturamento, visto que em nenhum momento o valor contratado foi comparado com os praticados no Município de Paranaíta/MT.

20. Passa-se à análise ministerial.

21. Conforme exposto, os agentes públicos indicados como responsáveis pela equipe técnica, senhores Antônio Domingo Rufatto (ex-prefeito) e Jacqueline A. Fernandes Rosa, entendem que a metodologia utilizada pela SECEX para a caracterização do sobrepreço/superfaturamento não é adequada, uma vez que deveria utilizar-se de preços de mercado praticados regionalmente.

22. O Ministério Público de Contas discorda dos defendentes. Conforme dados da análise técnica, foram utilizados preços registrados em 202 certames no Estado, entre pregões presenciais, pregões eletrônicos, atas de registro de preços (ARP), contratos e outros documentos decorrentes dos certames, todos de prefeituras



municipais mato-grossenses, sendo: 111 preços registrados em 2018 e 91 preços registrados em 2019.

23. Após a reunião dos dados, aplicou-se a metodologia da média saneada dos valores praticados pelos municípios que contrataram o mesmo tipo de serviço, com as mesmas características, **de forma a expurgar os valores exorbitantes, tanto os muito altos como os muito baixos**. A metodologia da “média saneada” e o seu cálculo serão detalhados no tópico a seguir.

24. Por fim, definidos os valores das médias saneadas dos preços praticados pelos municípios mato-grossenses no período, comparou-se com os valores previstos nos processos licitatórios (Pregões Presenciais 04/2018, 04/2019 e 62/2019) e os valores pagos nos contratos deles decorrentes para se confirmar a ocorrência tanto de sobrepreço quanto de superfaturamento.

25. A Corte de Contas já se posicionou pela possibilidade de utilização do método “média saneada de preços” na detecção de sobrepreços ou superfaturamentos, conforme o seguinte julgado:

Licitação. Aquisições Públicas. Preços de referência. Média saneada de preços.

1) É inadmissível, para formação de preços de referência nas aquisições públicas, a pesquisa de preços realizada junto a uma única fonte de informação. A utilização de uma única fonte de informação de preços, além de ilegal, torna o balizamento de preços superficial e sem a amplitude buscada pela Lei de Licitações, podendo provocar a ocorrência de sobrepreços e/ou superfaturamentos – art. 15, inciso V e § 1º, c/c art. 40, § 2º, inciso II, e art. 44, § 3º, todos da Lei nº 8.666/93.

2) **Na detecção de sobrepreços ou superfaturamentos é possível a utilização do método “média saneada de preços”.** (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 420/2016 - RECURSO - ORDINÁRIO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/08/2016. Processo 19623/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2016, nº 28, jul/ago/2016). (grifou-se)



26. Demais disso, conforme bem destacou a SECEX, a própria Prefeitura Municipal de Paranaíta, com vistas a detalhar o cálculo da média de mercado, obrigação prevista no art. 15, inciso V e § 1º, c/c art. 40, § 2º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93, passou a prever em norma a metodologia da média saneada de preços a partir de outubro de 2018 (data posterior ao certame realizado em 2018 e anterior aos realizados em 2019), conforme consta da Instrução Normativa SLC 01/2018, aprovada pelo Decreto Municipal 326/2018, que trata dos procedimentos relacionados às rotinas de referenciamento de preços para aquisições.

27. Portanto, a nosso ver, o estudo elaborado pela equipe técnica é robusto o suficiente para denotar a contratação de preços superiores ao de mercado.

28. Por outro lado, consoante se observa dos processos administrativos dos Pregões Presenciais 04/2018, 04/2019 e 62/2019, a Prefeitura Municipal de Paranaíta adotou como parâmetro, para apurar o preço referencial na contratação, **o orçamento de três fornecedores, nos três processos licitatórios**, conforme os documentos indicados abaixo, indicados no apontamento da equipe técnica:



Quadro 3 – Valores estimados nos pregões de 2018 e 2019 em Paranaitá

Licitação	Valor Estimado	Cotação de Preços	Localização do documento
Pregão Presencial 04/2018	R\$ 2.393.872,00 (fl. 65)	Empresa Rosalina Nissola Sartori ME	Anexo 1 p. 30-32
		Dois Irmãos Transporte Escolar Ltda ME	Anexo 1, p. 36-38
		Transporte Escolar São Pedro Ltda ME	Anexo 1, p. 33-35
		Preço de Referência	Anexo 1, p. 39
Pregão Presencial 04/2019	R\$ 2.018.546,00 (fl. 42)	Empresa Rosalina Nissola Sartori ME	Anexo 2, p. 53-58
		Transporte Escolar São Pedro Ltda ME	Anexo 2, p. 41-46
		Dois Irmãos Transporte Escolar Ltda ME	Anexo 2, p. 48-52
		Preço de Referência	Anexo 2, p. 38
Pregão Presencial 62/2019	R\$ 99.930,60 (fl. 22)	Empresa Rosalina Nissola Sartori ME	Anexo 3, p. 16-17
		Dois Irmãos Transporte Escolar Ltda ME	Anexo 3, p. 18-19
		Transporte Escolar São Pedro Ltda ME	Anexo 3, p. 20-21
		Preço de Referência	Anexo 3, p. 22

Fonte: processos administrativos dos pregões presenciais (Anexo 1, 2 e 3).

29. Nota-se, portanto, total desatendimento à Resolução de Consulta n. 20/2016-TP, que prevê que a pesquisa de preços de referência deve adotar amplitude e rigor metodológico de acordo com a materialidade da contratação e os riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos, mas devendo considerar os seguintes preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

30. No que se refere aos julgados trazidos pelos defendentes, insta consignar que cada processo de controle externo possui suas peculiaridades, atenuantes e agravantes, as quais balizam o livre convencimento do julgador, devendo



o a situação ser analisada caso a caso. Note-se que o certame do qual tratou o julgamento da Representação de Natureza Externa n. 18.815-8/2013, trazido como exemplo nas alegações finais, foi realizado “em conformidade com a lei, (...) não ficando evidenciados vícios procedimentais que maculassem o certame”, de acordo com o voto condutor, diferentemente do que ocorreu no caso tratado nos presentes autos.

31. É dizer, não pode a defesa suscitar a aplicação de um “julgamento por analogia”, que tratou de certame com objeto diverso, cujo possível dano foi calculado adotando-se metodologia diversa da adotada nestes autos e cujas evidências não possuem correlação com estas.

32. No que se refere às alegações finais apresentadas pelas empresas contratadas, observa-se que foram apenas repisados os argumentos já apresentados em sede defensiva, os quais foram devidamente contra-argumentados na anterior manifestação ministerial.

33. Por tudo o que foi exposto, da análise das alegações finais encaminhadas, tendo em vista a ausência de novos elementos defensivos capazes de alterar o posicionamento ministerial, **cabe a ratificação integral do Parecer n. 4.285/2023.**

3. CONCLUSÃO

34. Por tudo o que foi exposto, tendo em vista que o gestor não trouxe novos elementos capazes de infirmar o posicionamento já exposto com relação mérito dos apontamentos realizados pela unidade instrutiva, **o Ministério Público de Contas, ratificando integralmente o Parecer n. 4.285 /2023, opina:**

a) pelo julgamento pela **irregularidade da tomada de contas ordinária**, em vista das irregularidades apuradas;



b) pela **aplicação de multas** à Sra. Jacqueline A. Fernandes Rosa, com fundamento no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado 01. Sobrepreço no montante de R\$ 1.698.465,40, nos Pregões Presenciais 04/2018, 04/2019 e 62/2019 e nos contratos decorrentes.

GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado –sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

Achado 2. Superfaturamento no montante de R\$ 1.564.274,45 nos pagamentos de serviço de transporte escolar rural terceirizado entre 2018 e 2019 pela Prefeitura Municipal de Paranaíta

JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

d) pela **condenação** dos responsáveis pelas irregularidades apuradas nos presentes autos à restituição do erário em razão da ocorrência de superfaturamento, conforme previsão do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar n. 269/2007), sendo os valores a serem restituídos assim individualizados:

Contrato	Responsáveis	Superfaturamento
012/2018	Dois Irmãos Transportes Ltda. – ME	R\$ 214.081,72
013/2018	Rosalina Nissola Sartori - ME.	R\$ 464.482,30

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



014/2018	Transporte Escolar São Pedro Ltda. ME	R\$ 86.697,54
013/2019	Dois Irmãos Transportes Ltda. - ME e Jacqueline A. Fernandes Rosa	R\$ 274.092,21
014/2019	Rosalina Nissola Sartori - ME. e Jacqueline A. Fernandes Rosa	R\$ 401.633,76
015/2019	Transporte Escolar São Pedro Ltda. ME e Jacqueline A. Fernandes Rosa	R\$ 123.286,92

e) pela **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender pertinentes.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁵

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.